

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 9.250 e a Lei nº 9.249, ambas de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e da Pessoa Jurídica (IRPJ) das doações diretas feitas para o auxílio a pessoa física carente que sofra de doença rara e necessite de tratamento de alto custo, e doações à pessoa idosa e hipossuficiente para o seu acolhimento em casa de repouso por motivos médicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250 e a Lei nº 9.249, ambas de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e da Pessoa Jurídica (IRPJ) das doações diretas feitas para o auxílio a pessoa física carente que sofra de doença rara e necessite de tratamento de alto custo, e doações à pessoa idosa e hipossuficiente para o seu acolhimento em casa de repouso por motivos médicos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário:



1. a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; e

2. referentes a doações diretas para o auxílio a pessoa física carente que sofra de doença rara e necessite de tratamento de alto custo, inclusive os não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, e a doação a pessoa idosa e hipossuficiente para o seu acolhimento em casa de repouso por motivos médicos, seu alojamento e alimentação, medicamentos, cuidados e suprimentos médicos, equipamentos médicos duráveis, serviços de fisioterapia e terapia ocupacional e transporte para consultas médicas.

.....
§ 2º O disposto no item 1 da alínea “a” do inciso II:

.....”

(NR)

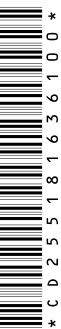
Art. 3º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

" Art.

13.

.....
§ 2º

.....
III-A - obedecidos o limite e demais disposições do inciso III e suas alíneas “a” e “b”, no que couber, as doações



diretas para o auxílio a pessoa física carente que sofra de doença rara e necessite de tratamento de alto custo, inclusive os não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, e a doação a pessoa idosa e hipossuficiente para o seu acolhimento em casa de repouso por motivos médicos, seu alojamento e alimentação, medicamentos, cuidados e suprimentos médicos, equipamentos médicos duráveis, serviços de fisioterapia e terapia ocupacional e transporte para consultas médicas.

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite a dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Em sentido semelhante, a Lei nº 9.249, também de 26 de dezembro de 1995, permite às pessoas jurídicas a dedução, até o limite de dois por cento do lucro operacional, das doações efetuadas a entidades civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem, desde que, dentre outras exigências, a pessoa jurídica mantenha em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração fornecida pela entidade beneficiária se comprometendo a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento.



Nesse cenário, o presente projeto de lei objetiva estender às pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de dedução, respectivamente, do IRPF e do IRPJ, também das doações diretas que efetuem para o auxílio a pessoa física carente que sofra de doença rara e necessite de tratamento de alto custo, inclusive os não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, e para pessoa idosa e hipossuficiente para o seu acolhimento em casa de repouso por motivos médicos, seu alojamento e alimentação, medicamentos, cuidados e suprimentos médicos, equipamentos médicos duráveis, serviços de fisioterapia e terapia ocupacional e transporte para consultas médicas.

Por se tratar de proposição justa, com grande alcance social e humanitário, esperamos contar com a compreensão e o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

